



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



PARECER JURÍDICO N.º 41/2023

Projeto de Lei Complementar CM N.º 01/2023 - Altera disposições da Lei Complementar n.º 93/2016 que "Dispõe sobre a Estrutura Administrativa, Organizacional e do Plano de Cargos Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Iturama, e dá outras providências".

I - RELATÓRIO

De autoria da Mesa Diretora, tem por finalidade autorizar que a Câmara Municipal de Iturama, Estado de Minas Gerais, contratar plano de saúde para agentes políticos, por meio de licitação ou ainda possibilita o recebimento de auxílio saúde para aqueles que não optarem pelo plano de saúde, nos moldes e valores contemplados no processo licitatório.

Prevê a possibilidade de cumular gratificações de incentivo profissional pelos servidores desta Casa de Leis.

Este é o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A competência para proposição sobre a matéria está de acordo com o estabelecido na Lei Orgânica Municipal, vejamos:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 51. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham:

- I – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção dos seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração;

§ Único. Nos projetos de lei de competência exclusiva da mesa da Câmara não serão admitidos emendas que aumentem a despesa prevista ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

A matéria foi proposta através de norma adequada, pois NÃO foi reservada a Lei Complementar, vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 49. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

§ Único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I – Código Tributário do Município;**
- II – Código de obras;**
- III – Código de Posturas;**
- IV – Plano Diretor;**
- V – lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;**
- VI – lei instituidora da Guarda Municipal;**
- VII – lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;**
- VIII – Estatutos dos Servidores Municipais;**
- IX – normas Urbanísticas de Uso e Ocupação do Solo;**
- X – todas as Codificações.**

Assim verifico que a competência e a forma estão de acordo com a legislação.

A Administração está vinculada à lei. O Princípio da Legalidade Administrativa que determina que o exercício da função administrativa não pode ser levado pela vontade da Administração ou de seus agentes, mas que a Administração Pública só pode praticar as condutas autorizadas em lei, não podendo fazer o que em lei não esteja previsto (art. 37 CF).

Considerando que há autorização de pagamento de plano de saúde ou auxílio saúde por parte da Administração Pública Municipal, imprescindível se torna a autorização legislativa por parte desta Casa de Leis.

Vale destacar também que a criação e vantagens e de cargos públicos pelo Poder Executivo está adstrita aos limites previstos no art. 169 da Constituição Federal, isto é, só podem ocorrer se houver prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, reproduzo:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

- I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Por fim, vejamos o que diz a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 16, reproduzo:

LC 101/2000

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

- I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes

Vale ressaltar que recentemente o Tribunal de Contas de Minas Gerais alterou seu posicionamento quanto a possibilidade de pagamento de plano de saúde aos vereadores na consulta n.º 1.111.041 no seguinte teor: **“é possível a contratação de plano de saúde para vereadores, custeado no todo ou em parte com recursos orçamentários”**. Disponível em: <https://www.tce.mg.gov.br>. Acesso em 03 de abril de 2023.

O Projeto de Lei atende o artigo 169 do Regimento da Casa, reproduzo:

REGIMENTO INTERNO

Art. 169. A Mesa só recebe proposição redigida com clareza, assinada pelo autor ou autores e observância do estilo parlamentar, dentro das normas constitucionais e regimentais e que verse sobre matéria de competência da Câmara. (alterado pela Resolução n.º 34/96).

O projeto atende a Lei Complementar Federal n.º 95/1998 e o Decreto Federal n.º 9.191/2017.

O projeto deve ser submetido à apreciação da Comissão de Finanças, Justiça e Legislação e Comissão de Educação Cultura e Saúde, reproduzo:

REGIMENTO INTERNO



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



Art. 68. Compete à Comissão de Finanças, Justiça e Legislação manifestar-se sobre matéria financeira, tributária e todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições submetidas à deliberação da Câmara, bem como elaborar a redação final das proposições aprovadas.

...

Art. 72. Compete à Comissão de Educação, Cultura e Saúde, emitir parecer sobre proposições referentes à educação, ensino e artes, e outras manifestações culturais ao patrimônio histórico, aos esportes e lazer, à higiene e saúde pública.

O quórum das deliberações do projeto é de **MAIORIA ABSOLUTA** conforme preleciona o art. 264, X, do Regimento Interno, caso aprovado nas Comissões Permanentes, reproduzo:

REGIMENTO INTERNO

Art. 264. Só pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara são aprovadas as proposições sobre:

X- criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores municipais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, OPINO pela juridicidade do projeto de lei Complementar em comento.

O parecer não vincula as comissões permanentes nem reflete o pensamento dos Vereadores, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei Complementar.

Salvo Melhor Juízo, este é o parecer.

Iturama - MG, 3 de abril de 2023.

David Tribioli Corrêa
Advogado